



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

LEI Nº 1816 DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

Disciplina O Transporte Rodoviário De Casas De Madeira Nas Estradas, Ruas e Avenidas Municipais E Dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica disciplinado, nos termos da presente Lei, o transporte de casas de madeira nas Estradas, Ruas e Avenidas do Município de Planalto.

Art. 2º - O transporte de casa de madeira nas Rodovias Municipais proceder-se-á com previa licença no Setor competente do Município de Planalto.

Art. 3º - Poderá obter a licença para transportar casa de madeira nas Estradas Ruas e Avenidas do Municipais, o proprietário que cumprir as seguintes exigências:

- I- Licença de demolição da residência do local onde estava instalada, ou a nota fiscal do construtor em caso de casa nova;
- II- Licença de construção do local onde a casa vai ser instalada;
- III- Liberação das concessionárias de energia elétrica e telefone, para o caso de interferências com redes aéreas sobre os logradouros públicos;
- IV- Liberação da Autoridade Policial Competente, com definição do itinerário e hora de transporte;
- V- Alvará de funcionamento do transportador.

Art. 4º - É vedado o transporte de casa de madeira com excesso lateral em mais de 2,30 metros e traseiro em mais de 3,00 metros.

Art. 5º - O licenciamento para transporte de casas de madeira nas Ruas Centrais da cidade ficará a critério do Setor competente da Municipalidade.

Art. 6º - O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública, ficará a cargo do proprietário, preposto ou responsável legal pelo transporte, bem como a reconstrução do muro de frente para o logradouro.

Art. 7º - A infração ao disposto na presente Lei aplicar-se-á multa equivalente a 18 (dezoito) UFP ao proprietário da casa e 12 (doze) UFP ao transportador e, ainda, a suspensão do transporte até a efetiva regularização.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

§ 1º - O infrator terá prazo de 48 (quarenta e oito), horas para regularizar a documentação.

§ 2º - Após a Notificação e Autuação o infrator terá prazo de 10 (dez), dias para pagar a multa, e oferecer defesa.

§ 3º - Em caso da fiscalização constatar que o transporte de uma casa inteira não obedeça os limites previstos no art. 3º da presente Lei, o proprietário será notificado e o transporte suspenso até a regularização.

§ 4º - Pela não obediência ao embargo do transporte, o Alvará do transportador será cassado, não podendo renová-lo por um prazo de 06 (seis), meses, a partir da cassação.

§ 5º - Em caso de reincidência de transporte sem licenciamento será aplicada a multa em dobro e o transportador sofrerá a cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Se o transportador não possuir Alvará de Funcionamento, pagará multa prevista no art. 7º "caput", em dobro e terá o veículo apreendido até a completa regularização da licença e do Alvará.

Art. - 8º - A fiscalização do transporte de que trata a presente Lei será feita pelo Departamento de Fiscalização.

Art. - 9º - Poderá o Departamento de Fiscalização, sempre que for necessário, solicitar o acompanhamento da Polícia para a boa e fiel execução das exigências do previsto na presente Lei.

Art. - 10 - Em caso de retenção de um caminhão que transporte uma casa inteira, o responsável terá prazo de 48(quarenta e oito) horas pra regularizar toda a documentação, sob pena de ter que retornar para o local de origem.

Art. - 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários à regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 12 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e treze.


MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL